

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Nro. Registro: 1998/0095310-8

**RCL 611/DF**  
MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 15/09/1999

JULGADO: 18/10/2000

### Relator

Exmo. Sr. Min. **WALDEMAR ZVEITER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTÔNIO LEAL CHAVES

Secretário (a)

Bela. AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA FRANÇA

### AUTUAÇÃO

RCLTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES  
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO  
RCLDO : CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, a Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, Felix Fischer, Paulo Costa Leite e Nilson Naves que dela não conheciam."

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e Francisco Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann e Vicente Leal.

Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

*Superior Tribunal de Justiça*

AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA FRANÇA  
Secretária



**RECLAMAÇÃO N. ° 611 - DISTRITO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:**

Cuidam os autos de Reclamação interposta pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES, Procurador Regional da República, em face do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que determinou o prosseguimento de processo administrativo contra ele instaurado, inobstante decisão tomada na Ação Penal 112/DF, da qual fui Relator, quando determinei o arquivamento dos autos, acolhendo os fundamentos do pronunciamento Ministerial no sentido de haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quanto a conduta investigada, a mesma que deu origem ao procedimento administrativo acima mencionado.

Segundo o Reclamante, a decisão do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afronta e desafia a eficácia da proferida na Ação Penal.

Revelam os autos que foi instaurado contra o Reclamante inquérito administrativo, bem como denúncia, embasadas em suposta falsidade de assinatura aposta na inicial de queixa-crime por ele ajuizada em 17/10/90 contra MARIA DO CARMO F. ALVES, em razão de declarações difamatórias.

A denúncia foi oferecida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, declarado incompetente para processar o feito por decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que deslocou a competência para este STJ, onde recebeu o n. ° AP N. ° 112/DF, cabendo-me a relatoria.

A ilustre Subprocuradoria Geral da República, na oportunidade, emitiu parecer, nos seguintes termos (**fls. 20/22**):

*"Da detida análise dos autos, portanto, vislumbra-se a ocorrência de indícios no tocante à falsidade da assinatura do advogado Paulo Expedido na inicial da queixa-crime, apesar de constar às fls. 584 declaração daquele profissional de que a referida assinatura foi de se próprio punho. De outro lado, ainda que comprovada essa falsidade, encontra-se a conduta ilícita tipificada no artigo 307 do Código Penal - falsa identidade - pois "o crime de falsa identidade, objetiva-se na conduta de atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obtenção da vantagem ilícita. Ora, uma prova que se apresenta para o exercício da profissão de advogado, mas não o é, ou exerce as funções desse sem poder fazê-lo, comete o delito referido, que se exaure com obtenção ilícita ou com o dano causado", (cit. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., pág. 1430. )*

*Para o delito de falsa identidade prevê a Lei Penal a pena máxima de 01 (um) ano e a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, da mesma lei, ocorre em 04 (quatro) anos. Considerando-se que a conduta delituosa ocorreu em 17.10.90 (fls. 373) - data de entrada da queixa-crime no Poder Judiciário - patente a ocorrência da causa extintiva da punibilidade em outubro de 1994, quando os autos sequer haviam sido encaminhados a esta Colenda Corte Superior de Justiça.*

*A prescrição penal, na irrepreensível lição de Frederico Marques "é a perda do direito de punir pelo não -uso da pretensão punitiva durante certo espaço*

**RECLAMAÇÃO N. ° 611 - DISTRITO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:**

Cuidam os autos de Reclamação interposta pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES, Procurador Regional da República, em face do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que determinou o prosseguimento de processo administrativo contra ele instaurado, inobstante decisão tomada na Ação Penal 112/DF, da qual fui Relator, quando determinei o arquivamento dos autos, acolhendo os fundamentos do pronunciamento Ministerial no sentido de haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quanto a conduta investigada, a mesma que deu origem ao procedimento administrativo acima mencionado.

Segundo o Reclamante, a decisão do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afronta e desafia a eficácia da proferida na Ação Penal.

Revelam os autos que foi instaurado contra o Reclamante inquérito administrativo, bem como denúncia, embasadas em suposta falsidade de assinatura aposta na inicial de queixa-crime por ele ajuizada em 17/10/90 contra MARIA DO CARMO F. ALVES, em razão de declarações difamatórias.

A denúncia foi oferecida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, declarado incompetente para processar o feito por decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que deslocou a competência para este STJ, onde recebeu o n. ° AP N. ° 112/DF, cabendo-me a relatoria.

A ilustre Subprocuradoria Geral da República, na oportunidade, emitiu parecer, nos seguintes termos (**fls. 20/22**):

*"Da detida análise dos autos, portanto, vislumbra-se a ocorrência de indícios no tocante à falsidade da assinatura do advogado Paulo Expedido na inicial da queixa-crime, apesar de constar às fls. 584 declaração daquele profissional de que a referida assinatura foi de seu próprio punho. De outro lado, ainda que comprovada essa falsidade, encontra-se a conduta ilícita tipificada no artigo 307 do Código Penal - falsa identidade - pois "o crime de falsa identidade, objetiva-se na conduta de atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obtenção de vantagem ilícita. Ora, uma prova que se apresenta para o exercício da profissão de advogado, mas não o é, ou exerce as funções desse sem poder fazê-lo, comete o delito referido, que se exaure com obtenção ilícita ou com o dano causado", (cit. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., pág. 1430. )*

*Para o delito de falsa identidade prevê a Lei Penal a pena máxima de 01 (um) ano e a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, da mesma lei, ocorre em 04 (quatro) anos. Considerando-se que a conduta delituosa ocorreu em 17.10.90 (fls. 373) - data de entrada da queixa-crime no Poder Judiciário - patente a ocorrência da causa extintiva da punibilidade em outubro de 1994, quando os autos sequer haviam sido encaminhados a esta Colenda Corte Superior de Justiça.*

*A prescrição penal, na irrepreensível lição de Frederico Marques "é a perda do direito de punir pelo não -uso da pretensão punitiva durante certo espaço*

# Superior Tribunal de Justiça

de tempo", fixando o legislador "um prazo dentro do qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o juis perseguendi in judicio ou o juis punitiones se extingue, desaparece, dando lugar àquilo que os franceses chamam de 'L extinction d'un droit par écoulement de temps'. (in Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, 11ª ed. pg. 492)

Dessa forma, vê-se o Estado, por nós representado, impedido, em face da ocorrência da prescrição, de perseguir inclusive as provas - prova pericial eis que o laudo de fls. 26/45 foi obtido por colheita indireta - no presente delito sob pena de caracterização de constrangimento ilegal ao investigado.

Por todo exposto, ante a ocorrência da causa extintiva da punibilidade - prescrição da ação penal requer o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos."

Diante de tal pronunciamento, assim decidi (fls. 04):

"APN- 112/DF (96.38942-0)

Vistos. Acolho o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República fls. 748/754, e por seus fundamentos que adoto, determino o arquivamento do presente (art. 219, I. RISTJ). Brasília, 25.11.97- Ministro Waldemar Zveiter)"

Inobstante o arquivamento da Ação Penal, os membros da Comissão de Inquérito Administrativo elaboraram parecer pela continuidade do procedimento disciplinar argumentando, no que interessa (fls. 31/36):

"**In casu**, no que toca o eventual ilícito administrativo residual, desde logo, pode-se dizer que esse incorreu, dada a perfeita coincidência, na espécie, entre as esferas penal e administrativa. A falta de decoro teria se dado, apenas, em função da noticiada falsificação da assinatura do advogado. Mas, mesmo que se quisesse a falta de decoro como ilícito administrativo autônomo, persegui-lo, a esta altura, seria inviável, pois a punibilidade disciplinar estaria há muito prescrita, pois o lapso fatal seria de dois anos a contar do fato (art. 244, **caput**, II, c/c art. 239, IV e art. 236, X, da LC 75/93)

No que diz respeito ao fato definido como **falsum** da assinatura do causídico tido como subscritor da queixa-crime contra D. Maria do Carmo Ferreira Alves - nunca é demais repisar: só esse é objeto deste processo - à eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime, encerra a via punitiva administrativa sobre a falta de decoro correspondente. Isto porque, no art. 244, parágrafo único, da LC 75/93, vincula-se claramente o lapso prescricional do ilícito coincidente penal- administrativo, pontificando o texto legal:

"A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este."

De ver é, porém, que, na espécie, houve reconhecimento de prescrição do ilícito penal correspondente por via de decisão que determinou o arquivamento das peças de informação. Dada a natureza dessa decisão, cumpre, examinar se está vinculada, a decisão administrativa, ao fundamento decisório judicial. É que, sem que tanto implique crítica pessoal à colega subscritora do pedido de arquivamento na esfera judicial, não há, o penalista, que ignorar evidente equívoco de capitulação em que ali se incorreu.

A imitação artificial da firma do advogado Paulo Expedito de Lyra Telles pelo d. acusado, noticiada neste processo e na iniciativa acusatória havida no TRF da 1ª Região, obviamente não corresponde ao crime de falsa identidade. Ensina Nelson Hungria que a conduta descrita no tipo do art. 307 do CPB "pode

# Superior Tribunal de Justiça

consistir tanto em fazer-se passar ou a terceiro por outra pessoa realmente existente (substituição de pessoa), quanto em atribuir-se identidade imaginária" (in Comentários ao Código Penal, vol. IX, 2ª ed., Rio, Forense, 1959, p. 307). Ora, o d. acusado, em momento nenhum, quis se fazer passar pelo Dr. Paulo Telles, nem quis se atribuir identidade imaginária. Pelo contrário: o d. acusado nega, deplora mesmo, a tese de que ele, seja por si, sejam em nome do Dr. Paulo Telles, tenha assinado a inicial penal: não visou, ele, a que sua pessoa fosse confundida com a do advogado tido como subscritor do documento. Efetivamente, o d. acusado quis que todos que manuseassem os autos da queixa-crime - e, em especial, o juiz - acreditassem que a peça inaugural tivesse sido firmada pelo Dr. Paulo Telles. E, isso, é coisa bem distinta da falsa identidade.

Por outro lado, a falsa identidade é crime de natureza subsidiária. A fraude processual (art. 34 7 do CPB), POR EXEMPLO, A AFASTA, PORQUE CRIME MAIS GRAVE. E, na espécie, resta patente que, se falsificação houve, esta não se deu gratuitamente, mas sim, no esforço de superar a distância geográfica entre a parte e seu patrono, capaz de delongar a iniciativa e, com isso, inviabilizar o próprio direito de ação. Disse-o, o d. acusado:

"... a procuração outorgada ao advogado PAULO TELLES, teve como único propósito impedir a consumação do prazo decadencial para a propositura da QUEIXA-CRIME, que estava por esgotar-se" (fls. 36).

Assim, mesmo que se quisesse, por absurdo, razoável a classificação penal oferecida no pedido de arquivamento da Ação Penal n. ° 112/DF - STJ, ela não seria completa, porque o fim da conduta agravaria o ilícito: teria inovado (segundo Nelson Hungria, equivalente a alterar, modificar, substituir, deformar, subverter - op. cit, p. 501), o d. acusado, o estado de coisa (o documento), apondo-lhe falsa assinatura, para enganar o juiz. E, como o documento se destinava à propositura de ação penal, ainda que não iniciado o processo, a conduta se subsumiria perfeitamente no art. 347, parágrafo único, do CPB, com pena máxima de 4 anos (o dobro do **caput**), prescritível em 08 anos (art. 109, IV, do CPB). Assim, a extinção da punibilidade só se daria em 18.10.1998.

A se classificar, o fato, como **falsum**, pura e simples (art. 298 do CPB), o que seria, também, plausível, tecnicamente, a prescrição se daria em data ainda mais afastada (pena máxima de 5 anos - prescrição em 12 anos, **ex vi** do art. 109, III, do CPB), OU SEJA, SÓ EM 18.10.2002!

Por isso, seria legítimo cogitar-se de desvincular a persecução administrativa da fundamentação do **decisum** judicial de arquivamento, para fazer prevalecer automaticamente o parágrafo único do art. 244 da LC 75/93, para o só efeito da sanção disciplina eventualmente aplicável. "

.....  
.....  
"De perguntar é se o despacho de arquivamento que acolhe - ainda que teratologicamente - os fundamentos do pedido do MP, quanto à extinção da punibilidade, vincula a Administração na persecução do ilícito disciplinar pelo mesmo fato."

"A irrecorribilidade da decisão que acolhe o arquivamento dá lugar a forte argumento em prol da tese de que esta não faz coisa julgada sobre a extinção da punibilidade nela reconhecida. É que, do mesmo modo que a rejeição da denúncia nos moldes do art. 43, II, do CPP pode ser revertida por via do recurso em sentido estrito, também admite a lei que o julgamento da extinção da punibilidade na forma do art. 61 do CPP seja objeto dessa irresignação (art. 581, VIII, da lei adjetiva

# Superior Tribunal de Justiça

penal). Trata-se, assim, de questão que, de tão relevante, não pode fugir da admissibilidade do duplo grau de jurisdição, inerente ao devido processo legal.

Destarte, a decisão sobre o arquivamento de peças de informações ou inquérito policial diz respeito, apenas, à prova. E tanto isso é verdade, que o código adjetivo penal admite ulteriores investigações criminais, após esse **decisum** (art. 18).

Ora, se coisa julgada não faz o reconhecimento de prescrição na decisão sobre o arquivamento, muito menos vincula, este, a iniciativa disciplinar administrativa. É possível, pois, para a Administração, considerar, na espécie, autônomo seu juízo sobre a prescrição nos moldes do art. 244, parágrafo único, da LC 75/93. E, se, no curso deste processo administrativo, se chegasse a novas provas, tanto propiciaria a possibilidade de nova iniciativa acusatória judicial, sem ofensa à Súmula n.º 524 do STF."

O Conselho Superior do Ministério Público Federal acolheu integralmente o parecer, o que ensejou a presente.

Solicitadas informações ao Exmo. Sr. Presidente daquele Conselho, Dr. GERALDO BRINDEIRO, sua Excelência consignou **(fls. 59/60)**:

"Preliminarmente, urge destacar a independência das instâncias criminal e administrativa para efeito de apuração de responsabilidade. Os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal autorizam a propositura da ação civil nas hipóteses em que a esfera criminal não tenha reconhecido, categoricamente, a inexistência material do fato, caso em que se opera a coisa julgada no cível. Acresce, ainda, que em casos de despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação, de decisão que julga extinta a punibilidade ou da sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime, nada obsta a propositura da ação civil. A jurisprudência ainda elenca o reconhecimento da negativa de autoria como causa impeditiva da propositura da ação no âmbito civil.

Certo, o que repercute na esfera cível aplica-se, também, pelos mesmos fundamentos, na esfera administrativa. Lícito, também, dessumirmos que a natureza jurídica da manifestação emitida pelo eminente Ministro relator da ação criminal é um despacho de arquivamento das peças de informação cuja eficácia não inibe o processamento de processos administrativo ou civil. Além do que, não trata de decisão de mérito - uma vez que não se chegou a instaurar a relação jurídica processual - a ensejar a propositura da reclamação para manutenção da efetividade da soberania da decisão.

Ressalte-se, por sua relevância, que a qualificação jurídico-penal - falsa identidade (art. 307 do Código Penal) - dada ao ato praticado, consagrada quando do requerimento de arquivamento das peças de informação, não obsta a que se possa dar outra no processo administrativo, haja vista que, como já dito, o despacho judicial não se reveste da qualidade da coisa julgada. **Por conseguinte, o Conselho Superior, no uso de suas atribuições, dando qualificação jurídica diversa daquela acolhida pelo relator da ação penal, poderá, eventualmente, dar abrigo a um prazo prescricional maior do que aquele considerado como fundamento para arquivamento, não ensejando, então, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.**

Ante o exposto, não se pode constatar nenhuma causa impeditiva ao prosseguimento do Processo Administrativo, n.º 08100-1.00035/97-82, que apura a falta de decoro pessoal do indiciado atentatório à dignidade de suas funções e as da justiça, para final julgamento do ato praticado pelo reclamante, razão pela qual a

# *Superior Tribunal de Justiça*

*presente reclamação deve ser julgada improcedente."*

A d. Suprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Exma. Dra. DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pelo conhecimento da Reclamação e, no mérito, pelo deferimento da ordem.

É o relatório.





**RECLAMAÇÃO Nº 611/DISTRITO FEDERAL (1998/0095310-8)**

RELATOR : MINISTRO WALDEMAR ZVEITER  
RECLAMANTE : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES  
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO  
RECLAMADO : CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL

**EMENTA**

RECLAMAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL - MESMA CONDOTA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA PENAL - INEXISTÊNCIA DE FALTA RESIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB O PRETEXTO DE DAR A CONDOTA TIPIFICAÇÃO DIFERENTE, PROSSEGUIR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 244 DA LC 75/93.

I - O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta qualquer efeito civil, administrativo, processual, etc, que decorreria do processo ou da sentença condenatória. O parágrafo único do art. 244 da Lei Complementar n.º 75/93 prevê: "*A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.*". Reconhecida esta em função do tipo penal ao qual o representante do *parquet* - titular da ação penal, enquadrou a conduta, classificação aceita pelo Juiz competente, não pode, a mesma conduta, continuar a ser investigada no âmbito administrativo. O dispositivo acima mencionado estabelece tratamento específico ao procedimento administrativo disciplinar, quando a conduta se subsumir, também, em tipo penal, certo que afirmado, pela própria Comissão de Inquérito do Ministério Público, inexistir conduta ou falta residual a ser apurada.

II - A decisão pelo prosseguimento do processo administrativo está a negar eficácia àquela tomada no âmbito desta Corte - Ação Penal 112/DF, onde reconhecida a prescrição e determinado o arquivamento dos autos, conforme o Regimento Interno do STJ.

III - Reclamação conhecida e julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, por maioria, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Fontes Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, Félix Fischer, Paulo Costa Leite e Nilson Naves que dela não conheciam. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Humberto Gomes de Barros, César Asfór Rocha, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Félix Fischer e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e Francisco Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann e Vicente Leal. Licenciado o Sr.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Willian Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Félix Fischer.  
Brasília, 18 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Presidente

Ministro Waldemar Zveiter  
Relator

